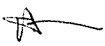


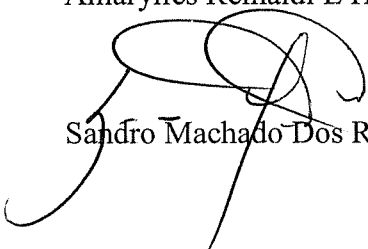
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000399/2003-11
Recurso nº 159.509
Resolução nº **2801-0.002 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi E Henriques Resende – Presidente


Sandro Machado Dos Reis – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Margareth Vicentini (Suplente convocada).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 06/03/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar créditos de imposto de renda retido na fonte, decorrente de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos seus associados, conforme documentos de fls. 01/18.

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção do débito nela declarado, foi efetuada pela DRF Presidente Prudente, mediante despacho decisório de fl. 195, no qual a autoridade competente, estribada no Parecer/DRF/PPE/SAORT nº 37, de fls. 192/194, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 16.019,53, com a homologação, até o limite do crédito reconhecido, da declaração de compensação de fl. 01, tendo como fundamento o ajuste de valores considerados a maior e a exclusão de valores cujos “comprovantes” não foram apresentados pela contribuinte e não constam do sistema “SIEF-Dirf”.

Cientificada do Despacho Decisório, em 11/09/2006 (fl. 211), a contribuinte ingressou, em 11/10/2006, com a manifestação de inconformidade de fls. 213/214, acompanhada dos documentos de fls. 215/279, na qual alega, em síntese, que: a) tendo havido a retenção a título de imposto de renda (IRRF), não cabe à manifestante averiguar o cumprimento ou não de obrigações atinentes aos “agentes retentores”; b) inobstante o alegado no item “a”, afirma que “não se furta a requerente a colaborar com a administração, envidando todos os esforços para a obtenção dos ‘Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte’, como já vem procedendo”. Nesse sentido, e para reiterar solicitação anterior, encaminhou às empresas notificação para que lhe apresentem o documento, conforme minuta anexada”. Ao final, requer a reforma do despacho decisório para homologação dos valores totais compensados.

Em 10/11/2006, extemporaneamente, solicitou a juntada dos documentos de fls. 305/337. Posteriormente, em 21/11/2006, encaminhou os documentos de fls. 283/304, bem como, em 11/12/2006, foram juntados, a pedido, os documentos de fls. 340/342, e, em 28/12/2006, os documentos de fls. 348/349.”

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar indeferida a solicitação do ora Recorrente, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

IRRF. COOPERATIVAS.

O imposto de renda retido na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho poderá ser por elas compensado com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus associados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Ausentes os motivos definidos na legislação, é precluso o direito da contribuinte de apresentar provas documentais após a manifestação de inconformidade, o que impede o julgador de tomar conhecimento do pedido extemporâneo.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação;

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Como visto, trata-se de pedido de compensação protocolado pelo ora Recorrente, objetivando a compensação de débitos que teria por ocasião da necessidade de reter na fonte o Imposto de Renda decorrente do montante pago aos seus cooperados, com supostos créditos decorrentes do Imposto de Renda que lhe teria sido retido na fonte.

Nesse sentido, em análise ao mencionado pedido, homologou-se a compensação no montante de R\$ 16.019,53 (dezesseis mil, dezenove reais e cinquenta e três centavos), sendo certo que o valor pleiteado pelo ora Recorrente foi de R\$ 18.811,66 (dezoito mil oitocentos e onze reais e sessenta e seis centavos). Cabe ressaltar que a diferença não homologada teria se dado por falta de comprovação quanto ao efetivo pagamento do IRRF por aqueles que retiveram o tributo do Recorrente.

Em manifestação de inconformidade insurgiu-se o Recorrente contra a parcela que não foi homologada, pleiteando pela juntada de documentação hábil a comprovar seu direito à compensar a integralidade do que foi pleiteado. Em razão disso, foram juntados os documentos de fls. 283/349, a fim de se comprovar as alegações insculpidas na manifestação de inconformidade.

Ocorre que a decisão recorrida desconsiderou todos os documentos acima mencionados, em razão de seu entendimento no sentido de que teria precluído o direito da Recorrente apresentar novos documentos com a apresentação de sua manifestação de inconformidade.

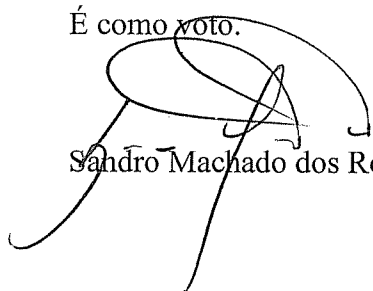


Pensamos, contudo, que, em prestígio ao princípio da verdade material, o qual informa o processo administrativo tributário, deve-se acatar a documentação apresentada supostamente a destempo, a fim de se apurar se a Recorrente efetivamente faz jus ao crédito pleiteado.

Em sendo assim, por ser necessária análise técnica de tais documentos, entendemos que o presente processo, conforme inclusive requerido na peça recursal, deve ser baixado em diligência a fim de se perquirir se é possível a Recorrente creditar-se de todo o valor pleiteado, tendo em conta todos os documentos já juntados no processo.

Pelo exposto, determino que o presente processo seja baixado em diligência para apurar a existência de crédito apto a homologar-se a compensação pleiteada pela Recorrente em sua integralidade.

É como voto.



Sandro Machado dos Reis